



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000362021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113145-08.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A, são apelados ALLAN HADID, CARLA DICHY HADID, GUILHERME HADID (MENOR), ANDRÉ HADID (MENOR) e ALESSANDRO HADID (MENOR).

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1113145-08.2023.8.26.0100 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Italia Transporte Aereo S.P.A

Apelados: Allan Hadid, Carla Dichy Hadid, Guilherme Hadid (menor), André Hadid (menor) e Alessandro Hadid (menor)

Juízo de origem: 32ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 5543 - EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Inconformismo da parte requerida. Cancelamento de voo que causou atraso de 15 horas da chegada da parte autora ao seu destino. Dano material. Devida a reparação. Prova documental que, apesar de redigida em língua estrangeira, indica com coerência os valores gastos em decorrência no atraso do voo de regresso. Dano moral configurado, tendo em vista a não comprovação da adequada prestação de assistência material necessária a parte autora. Sentença mantida nesse ponto. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 por autor. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e os critérios adotados por esta Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Italia Transporte Aereo S.P.A contra a sentença de fls. 225/230, cujo relatório ora se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 32ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Doutora Priscilla Bittar Neves Netto, por meio da qual julgou procedente em parte a ação indenizatória por danos material e moral.

Sustenta a parte ora apelante, em síntese, que o voo foi cancelado por inesperados problemas técnicos, e que procedeu à alocação dos passageiros para o voo no dia seguinte, e inoccorrência de dano moral. Subsidiariamente, pugna pela sua redução. Renova a impugnação ao pedido de indenização por dano material, pois os comprovantes em língua estrangeira são de impossível análise.

Os Apelados, por sua vez, apresentaram contrarrazões às fls. 249/266, reiterando seus argumentos defensivos e

pugnando pela manutenção do julgado.

Os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 272).

Consta oposição ao julgamento virtual (fl. 278).

A Procuradoria de Justiça manifestou às fls. 281/285, declinando de sua intervenção no processo.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade (fls. 244/245).

O presente recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória por danos material e moral, em decorrência de atraso de voo, a qual restou julgada parcialmente procedente.

Inconformada recorre a parte requerida.

Respeitados os argumentos expostos pela parte apelante, razão não lhe assiste.

Primeiramente, observa-se que a relação existente entre as partes litigantes constitui típica de consumo, havendo, de um lado a consumidora, e de outro o fornecedor.

Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

A contratação da empresa aérea para a realização do transporte restou incontroversa, assim como o cancelamento do respectivo voo. O atraso chegou a 25 horas, sem prestação de assistência material.

A alegação da empresa aérea requerida de que o cancelamento do voo se deu em razão de problema técnico inesperado não é capaz de excluir a responsabilidade da apelante pelos danos decorrentes do atraso, por se tratar de inequívoco caso de fortuito interno, ou seja, relacionado aos riscos da atividade de transporte aéreo por ela explorada.

Nesse sentido, é a lição do Professor Sergio Cavalieri Filho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

“Entende-se por *fortuito interno* o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. (...)

(...)

Pois bem, tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, que nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o *fortuito externo*, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio. Esse entendimento continua sustentável à luz do Código Civil de 2002, cujo art. 734 (...) só excluir a responsabilidade do transportador no caso de força maior – ou seja, *fortuito externo*. O mesmo se diga em relação ao Código do Consumidor, no qual, para que se configure a responsabilidade do fornecedor de serviço (art. 14), basta que o acidente de consumo tenha se dado por causa de um defeito do serviço, sendo irrelevante se o defeito é de concepção, de prestação ou comercialização, e nem ainda se previsível ou não. Decorrendo o acidente de um defeito do serviço, previsível ou não, haverá sempre o dever de indenizar do transportador. Entre as causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor (art. 14, § 3º) não se referiu ao caso *fortuito* e à *força maior*, sendo assim possível entender que apenas o *fortuito externo* o exonera do dever de indenizar.”¹ (destaques acrescentados)

Ademais, situação até poderia ser considerada mero dissabor típico da vida em sociedade se a companhia aérea tivesse, efetivamente, prestado a assistência material necessária à parte autora, em quanto permaneceu por horas à espera da liberação do voo para prosseguimento da viagem.

No entanto, tendo em vista que caberia à empresa requerida, sobre quem recai os ônus da prova, conforme já mencionado acima, demonstrar que adotou todas as medidas necessárias para evitar ou minimizar o dano sofrido pela autora, e desse ônus não se desincumbiu.

Assim, era mesmo de rigor a condenação da parte requerida em dano moral, uma vez que a sua responsabilidade não está só na falha na prestação do serviço de transporte aéreo, decorrente do

¹ Programa de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 322/323

cancelamento do voo, o qual causou atraso de 25 horas da chegada da parte autora ao seu destino na companhia de menores de idade, mas também somada ao desgaste decorrente do transtorno de ter que esperar por horas sem a devida assistência material, pelo que se impõe a condenação pelo dano extrapatrimonial.

Da mesma forma, razão também não assiste à parte apelante no que tange ao *quantum* fixado a título de dano moral.

Isso porque, embora a lei não estabeleça os parâmetros para a sua fixação, impõe-se observar critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-los de forma moderada, sem que seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e nem que seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o transtorno causado pelo atraso de 25 horas, o desgaste de ter de pernoitar em aeroporto à espera de realocação, sobretudo por se tratar de pessoas menores de idade, o valor fixado pela sentença no montante de R\$ 5.000,00 não se revela excessivo e desproporcional.

Ao contrário do quanto alegado pela apelante, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, e também os parâmetros adotados por esta Câmara de Direito Privado em casos análogos, o valor da condenação revela-se até módico.

Para corroborar com esse entendimento, transcreve-se a seguir ementa de recente decisão proferida por esta Câmara em julgamento de caso análogo:

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Danos morais Transporte aéreo nacional. Atraso de voo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora - Autora que chegou ao destino com mais de dez horas de atraso. Responsabilidade da ré pela falha na prestação de seus serviços. Necessidade de manutenção na aeronave que não consubstancia excludente de responsabilidade, mas verdadeiro fortuito interno. Danos morais caracterizados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Autora que perdeu evento do coral de seu enteado - Acomodação da autora na 'sala vip' e fornecimento de jantar que somente devem ser considerados no arbitramento da indenização por danos morais. Fixação em R\$ 8.000,00, dadas as particularidades do caso, com correção monetária a partir do arbitramento e juros legais de mora desde a citação. Recurso parcialmente provido". (Apelação 1000136-50.2023.8.26.0009, Relª. Desembargadora Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; Comarca da Capital; j. 07/02/2024).

Sucumbente, arcará a parte apelante com honorários advocatícios majorados para 18% sobre o valor atualizado da condenação.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica